



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº: 236441/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1206/20

Representação. Ministério Público de Contas. Município de Fazenda Rio Grande. Pandemia. COVID-19. Dispensa de Licitação. Art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993. Ausência de justificativa de preço. Ausência de justificativa na escolha do contratado. Objeto adquirido (notebook) desconexo de situação emergencial a permitir a dispensa. Pela concessão de medida cautelar, determinando-se a suspensão do Contrato nº 35/2020, inclusive com a suspensão imediata de pagamento eventualmente pendente.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Fazenda Rio Grande e dos respectivos Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Administração, relativamente ao Contrato nº 35/2020, oriundo da Dispensa de Licitação nº 32/2020, firmado com a empresa M.I – Equipamentos Eletrônicos Ltda., tendo por objeto a aquisição de 25 notebooks pelo valor total de R\$ 109.975,00.

Em apertada síntese, narrou o *Parquet* Especial de Contas que o município autorizou referida contratação direta com base no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 (dispensa emergencial), sob a justificativa de que a aquisição dos notebooks teria por objetivo “manter o adequado funcionamento dos serviços afetos à competência municipal e ao mesmo tempo resguardar a saúde de seus colaboradores e contribuir para a contenção da epidemia do Coronavírus (COVID-19)”.



Contudo, o Ministério Público de Contas (MPC) constatou que o procedimento de dispensa “*não observou os requisitos mínimos aplicáveis às contratações diretas, considerando que não justificou a escolha do fornecedor e do preço, nem logrou demonstrar a razoabilidade do valor da contratação, que se deu em preço superior ao praticado no mercado para o mesmo tipo de produto e de mesma especificidade técnica*”, motivo pelo qual requer concessão de cautelar para que MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE promova a imediata suspensão do Contrato nº 35/2020, “inclusive com a suspensão imediata dos pagamentos eventualmente pendentes, sob pena das sanções”.

É o breve relato

DA FUNDAMENTAÇÃO

De proa, verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, eis que perfectibilizados tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos a seguir expostos.

DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

É notório que uma situação de pandemia tem o poder de colapsar o sistema de saúde pública, mas também é fato que outras áreas que não a de saúde sofrem impactos decorrentes das limitações impostas para o enfrentamento do Covid-19.

Nesse contexto, dentre algumas das posturas e práticas adotadas para fazer frente à proliferação de referido vírus, tem-se a implantação do trabalho remoto. Foi justamente neste contexto que se deu a contratação aqui combatida pelo MPC.

Contudo, em juízo de cognição sumária, não nos parece que a situação emergencial a que se refere o art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93, engloba a aquisição de notebooks para viabilização do *home office*.

Vejamos o que preconiza referido dispositivo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (**grifos nosso**)



Perceba que a emergência hábil a invocar a dispensa permitida por mencionado dispositivo legal reclama que reste devidamente caracterizada, no bojo do procedimento administrativo, que a urgência de atendimento/contratação se dê para fazer frente a situação crítica que possa colocar em risco ou gerar danos, concreta e efetivamente, à segurança de pessoas, bens ou serviços.

É fato que a não aquisição imediata (via contratação direta) de notebook possa gerar um certo atraso nas atividades desempenhadas por alguns servidores públicos que não tenham referido equipamento, mas, isso não autoriza dizer que a não contratação ocasionará prejuízo ou comprometerá a segurança de pessoas, como quis fazer crer a justificativa lançada no procedimento interno da dispensa.

Com efeito, o que se pretende evidenciar é que, a despeito de ser viável a competição, a realização de dispensa de licitação, lastreada no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, *in casu*, há que ser limitada para a contratação de serviços e aquisição de bens com vistas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus.

Ademais, de se notar que a Lei Federal nº 13979/20, no art. 4º-G, reduziu pela metade os prazos para feitura de procedimentos licitatórios, de modo que o gestor teria/tem ainda como opção, inclusive, adquirir os mesmos equipamentos em menor tempo e sem olvidar os princípios da competitividade e economicidade.

Pelo exposto, temos que a situação emergencial, bem como os reflexos e conexões exigidos pelo art. 24, inc. IV, da Lei n.º 8.666/1993, para que seja possível a dispensa de licitação, não restaram devidamente comprovados.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Ainda que se aceite como cumpridas as circunstâncias emergenciais autorizadoras, o mesmo não se pode defender no que toca à obrigatoriedade de o gestor justificar a escolha da empresa a ser contratada e o preço a ser pago para a execução do objeto (incs. II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993).

Dito de outra forma, a Administração Pública não está, *in casu*, dispensada do dever de sondar o maior número de potenciais fornecedores ou executantes do objeto almejado, a fim de permitir a seleção da proposta mais vantajosa para o erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Analisando detidamente a representação do MPC, vê-se que conseguiu constatar de maneira simples e rápida, preços muito menores praticado pelo mercado, inclusive dentro da região metropolitana de Curitiba. Perceba:

“Veamos, a título de exemplo, em uma cotação recente de empresa localizada em Curitiba, sendo que cada notebook, nas mesmas especificações solicitadas pelo executivo municipal, sairia por R\$ 2.238,58 a unidade, totalizando R\$ 55.964,50 as 25 unidades demandas. Portanto, em apenas uma cotação, e básica, teríamos uma economia de R\$ 54.011,00, praticamente metade do valor despedido.”

Mais ainda, tivesse o gestor se valido de pesquisa no site ou aplicativo “menor preço” do Paraná, também teria chegado a um valor próximo à metade do que o que fora contratado, conforme demonstrado na representação.

A situação causa ainda mais estranheza quando se observa que, a despeito de inúmeras empresas situadas na região metropolitana praticarem preços muito menores que o praticado pela contratada, o município, sem maiores digressões, optou por contratar, praticamente pelo dobro do preço de mercado, empresa localizada a aproximadamente 560km de distância, conforme anotado pelo *Parquet*.

Tal qual como citado pelo MPC, jurisprudência mansa e pacífica do Tribunal de Contas da União trilha nesse sentido. Vejamos:

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão. (Acórdão nº 713/2019 -Plenário. Representação. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da Sessão:27/3/2019).

DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Sob esse prisma, tem-se que os pressupostos cautelares se encontram devidamente materializados no presente caso.

A saber, o *fumus boni iuris* encontra-se corporificado no desrespeito aos mandamentos previstos nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93.

Noutro giro, o *periculum in mora* é certo e inconfundível uma vez que a contratação que se pretende o bloqueio se mostra, nesse primeiro momento, com fortes indícios de sobrepreço e/ou superfaturamento.

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base na Portaria nº 202/2020 e nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o petítório e **DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a suspensão do Contrato nº 35/2020, firmado com a empresa M.I EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., inclusive com a suspensão imediata dos pagamentos eventualmente pendentes**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

CITAR (i) o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal; e do (ii) Secretário Municipal de Administração, Sr. Claudemir José Andrade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa.

INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, **para ciência e imediato cumprimento desta decisão.**

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2020.

assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

assinatura digital-
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO
Diretora-Geral

assinatura digital-
Rafael Moraes Gonçalves Ayres
Coordenador-Geral de Fiscalização

assinatura digital-
Mário Vítor dos Santos
Diretor Jurídico

assinatura digital-
Thiago Andrade Silva
Assessor Jurídico da Presidência

assinatura digital-
Gilmar Jorge dos Santos
Médico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
